



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722959/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, devem ser oferecidos à tributação, a sua dedução deverá ser comprovada por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39/49) contra decisão de primeira instância (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 16/20) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, em que foi constatada omissão de rendimentos de pensão alimentícia no montante de R\$ 18.134,61.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.329,75, multa de ofício de R\$ 2.497,31, além de juros de mora de R\$ 1.824,37 (calculados até 30/06/2017), totalizando o crédito no valor de R\$ 7.651,43.

Da Impugnação

3. Inconformada, a interessada contestou o lançamento em 30/11/2018, através do instrumento de fls 3 e anexos, argumentando:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: **R\$ 18.134,61**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Valores decorrentes de pensão alimentícia durante o ano calendário de 2011.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

6. Na complementação da descrição dos fatos, fls. 18, consta que trata-se de pensão alimentícia não declarada.

7. Os rendimentos recebidos de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

8. O carnê-leão é uma forma de recolhimento mensal de imposto de renda de pessoas físicas e é cobrado relativamente aos rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, como no presente caso, de quem recebe pensão alimentícia.

9. Verificando a DAA da contribuinte não consta recolhimento de carnê-leão. Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, uma vez que rendimentos recebidos de pensão alimentícia são tributáveis.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os valores recebidos a título de pensão alimentícia não eram “riqueza nova” ou disponibilidades econômicas para seu próprio e exclusivo patrimônio, mas sim, direcionados a seu único filho CAINÃ TAVARES SANTOS, na época com 22 anos, para pagar e custear seu curso universitário, obrigação esta, determinada através de homologação judicial, por sentença, na ação de alimentos;

- que a r. decisão primeira precisa ser reformada, pois a DRJ entendeu que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia são rendimentos tributáveis, o que é um

equivoco, pois o valor apenas transitava em sua conta bancária da recorrente, uma vez que era destinada a custear as despesas de estudos do filho;

- não localizaram nenhum documento probatório, capaz de comprovar a matrícula no curso de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados, apenas possuem o número do cartão RA – Registro do Aluno (nº 915124177, com sua senha própria esquecida pelo longo período de inutilização após ter paralisado o curso), que era utilizado para transitar na UNINOVE;

- está impossibilitada de comprovar os depósitos e saques, uma vez que a instituição bancária não fornece extrato bancário de período superior a 5 (cinco) anos;

- não houve riqueza nova, tampouco disponibilidade econômica e sim a transitoriedade na sua conta corrente;

- que é legítima a manutenção da decretação administrativa de suspensão da exigibilidade do pagamento do crédito tributário.

Requer que seja anulado o lançamento do crédito tributário e que as todas as intimações sejam enviadas a seu patrono.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/03/2019 (e-fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2019 (e-fl. 39), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 50/51).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e outros.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****18.134,61, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS *pensão alimentícia não declarada*

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito; junta aos autos um único documento tratando-se de uma CNH em nome de Cainã Tavares Santos.

Alega que os valores depositados na conta da recorrente eram apenas transitáveis, pois o genitor de Cainã, Sr. Paulo Julião, assim procedia.

No processo os fatos alegados precisam ser provados, a recorrente não trouxe um documento sequer que provasse os fatos, sua insurgência não restou caracterizada.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, entendimento já sedimentado em Súmula.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil